SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005645 - SP (2025/0279963-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J A DE F
ADVOGADOS	:	MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598
		MARIA JULIA CALDO MOREIRA - SP408721
		LARA MARUJO D´ALÓIA - SP330289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. EXIGÊNCIA DE TESTEMUNHOS DIRETOS EM CRIMES SEXUAIS. NÃO CABIMENTO. ESCUTA ESPECIALIZADA. REPETIÇÃO EM JUÍZO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. PROTEÇÃO INTEGRAL À VULNERÁVEL PARA EVITAR SUA REVITIMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende o STJ que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012). No caso, o acórdão faz menção expressa a provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59681404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 72b458ed-c1b6-4189-9406-035e2835ce87

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

3. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem protocolo que reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. Na espécie, quando a vítima contava 9 anos de idade, o acusado, mediante ameaças de morte dirigidas a ela e a sua mãe, praticou atos libidinosos contra a ofendida, consistentes em toques em suas partes íntimas com as mãos e com o pênis.

5. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento das testemunhas, do parecer psicológico e do relatório multiprofissional – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

6. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da ofendida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência suportada.

7. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da infante, indicativas de violência sexual, como o fato de que foi levada para tratamento psicológico e psiquiátrico, mas ela ficou cada vez mais retraída e com pânico, inclusive com medo de homens e de se deslocar por meio de transporte público.

8. "A tomada de novo depoimento da vítima em juízo, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 13.431/2017, somente será admitida quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal"

Documento eletrônico VDA59681404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 72b458ed-c1b6-4189-9406-035e2835ce87

(AgRg no HC 539.857/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 04/5/2020).

9. "Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do 'depoimento sem dano', em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada" (RHC n. 45.589/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 3/3/2015).

10. Na hipótese em análise, a decisão pelo indeferimento de nova oitiva da vítima em juízo está amparada nas considerações tecidas pela equipe multiprofissional, composta por psicóloga e assistente social, as quais apontaram, segundo o acórdão, um quadro de "grande prejuízo emocional e cognitivo, dificuldade na comunicação com estranhos, isolamento social", situação que impõe a não realização do ato processual, a fim de garantir a proteção integral à criança e de evitar sua revitimização.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 72b458ed-c1b6-4189-9406-035e2835ce87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005645 - SP (2025/0279963-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J A DE F
ADVOGADOS	:	MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598
		MARIA JULIA CALDO MOREIRA - SP408721
		LARA MARUJO D´ALÓIA - SP330289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. EXIGÊNCIA DE TESTEMUNHOS DIRETOS EM CRIMES SEXUAIS. NÃO CABIMENTO. ESCUTA ESPECIALIZADA. REPETIÇÃO EM JUÍZO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. PROTEÇÃO INTEGRAL À VULNERÁVEL PARA EVITAR SUA REVITIMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende o STJ que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012). No caso, o acórdão faz menção expressa a provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59682298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 0785a833-db64-45af-b239-6c0f54de1f9c

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

3. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem protocolo que reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. Na espécie, quando a vítima contava 9 anos de idade, o acusado, mediante ameaças de morte dirigidas a ela e a sua mãe, praticou atos libidinosos contra a ofendida, consistentes em toques em suas partes íntimas com as mãos e com o pênis.

5. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento das testemunhas, do parecer psicológico e do relatório multiprofissional – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

6. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da ofendida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência suportada.

7. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da infante, indicativas de violência sexual, como o fato de que foi levada para tratamento psicológico e psiquiátrico, mas ela ficou cada vez mais retraída e com pânico, inclusive com medo de homens e de se deslocar por meio de transporte público.

8. "A tomada de novo depoimento da vítima em juízo, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 13.431/2017, somente será admitida quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal"

Documento eletrônico VDA59682298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 0785a833-db64-45af-b239-6c0f54de1f9c

(AgRg no HC 539.857/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 04/5/2020).

9. "Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do 'depoimento sem dano', em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada" (RHC n. 45.589/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 3/3/2015).

10. Na hipótese em análise, a decisão pelo indeferimento de nova oitiva da vítima em juízo está amparada nas considerações tecidas pela equipe multiprofissional, composta por psicóloga e assistente social, as quais apontaram, segundo o acórdão, um quadro de "grande prejuízo emocional e cognitivo, dificuldade na comunicação com estranhos, isolamento social", situação que impõe a não realização do ato processual, a fim de garantir a proteção integral à criança e de evitar sua revitimização.

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. A. DE F. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O agravante reitera que não há provas suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para a condenação do acusado, porque os depoimentos prestados em juízo foram de informantes que não presenciaram os fatos e apenas ouviram o que vítima havia relatado em seu depoimento.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA59682298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 0785a833-db64-45af-b239-6c0f54de1f9c

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Violação art. 155 do CPP – não ocorrência

Segundo o Tribunal de origem, "as declarações prestadas pela ofendida e pelas testemunhas A. L. da S. e F. A. S., na fase inquisitória e em Juízo, mostraram-se, em essência, seguras e coerente" (fl. 718).

Como se vê, o acórdão faz menção expressa a provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (**HC n. 155.226/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 1º/8/2012), como na espécie.

II. Condenação

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fls. 713-718, grifei):

> Em depoimento seguro, a vítima, R. S. de F., ouvida na fase inquisitiva com auxílio de psicóloga, relatou que, **quando tinha 09 anos de idade, dormia no mesmo quarto que os pais e, sempre que sua mãe saía para trabalhar, o réu tentava abusar dela. Afirmou que o acusado tirava a roupa dela e a dele, passando a mão e o pênis pelo seu corpo. Salientou que o apelante sempre a ameaçava, dizendo que se ela contasse os fatos para sua genitora ou qualquer outra pessoa, ele iria matá-la, assim como mataria sua mãe (conforme oitiva realizada no parecer psicológico do IMESC às fls. 50/55).**
> Cumpre ressaltar que, **após ter sido anulada a primeira oitiva da ofendida em Juízo, ela não pôde ser ouvida novamente em depoimento especial, posto que, quando atendida pela Psicóloga e pela Assistente Social do Juízo, constatou-se que "Os dados obtidos na entrevista demonstraram que a vítima apresenta um quadro de grande prejuízo emocional e cognitivo, dificuldade na comunicação com estranhos, isolamento social, apresentado por Raquel, algo que confirma a necessidade de acompanhamento em serviço especializado que**

Documento eletrônico VDA59682298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 0785a833-db64-45af-b239-6c0f54de1f9c

a jovem já está fazendo. O discurso da vítima não demonstrou que ela possui memória pregressa preservada. A vítima Raquel se recusou a falar sobre os fatos tratados nos autos e ficou agitada, ansiosa e expressou desejo de ir embora. Para outras questões, as referentes a rotina, apresentou um discurso empobrecido, respondendo com poucas palavras, na sua maioria restritas a "sim" ou "não". Importante ressaltar que este processo é 2015, esta jovem já relatou sobre os fatos, em avaliação psicológica no IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, quando relatou a violência sofrida, como está demonstrado no relatório às fls. 50 à 55 deste processo. Nos dias atuais, passados 6 anos do ocorrido, e com o prejuízo cognitivo e emocional apresentado pela jovem, esperar que ela possa relatar novamente sobre a violência sofrida, é provocar uma revitimização, tendo em vista o fato que ela já relatou sobre o ocorrido, em momento que se encontrava em melhores condições cognitivas e emocionais, para fazê-lo. Como já relatado, Raquel se recusa a falar sobre os fatos, o que demonstra o quanto tal assunto é traumático para a jovem e que pode ser muito danoso à sua saúde mental, que já exige cuidados. Não conseguir falar sobre a situação a vivida é indício da existência de trauma (...) Esta autora aponta ainda as consequências da violência a curto e longo prazo, e dependendo da idade, do tipo e gravidade de violência, da proximidade ou não do agressor, frequência da violência, foram relatados e identificados sintomas tais como isolamento, depressão, baixa autoestima, conduta antissocial, dificuldades escolares, dificuldades de relacionamento com pessoa do sexo oposto, sintomas muito presentes no conduta de Raquel. Considerando os dados e análise apresentada anteriormente, a equipe não recomenda que a vítima Raquel seja ouvida na modalidade de Depoimento Especial, pelo fato de não apresentar condições emocionais e cognitivas para efetuar o relato, além de ser para a jovem, mais uma situação de revitimização" (fls. 530/536).

As palavras das vítimas foram corroboradas pelo depoimento da testemunha A. L. da S., genitora da ofendida e ex- companheira do acusado, a qual afirmou que se separaram há 07 anos e que na época dos fatos **a vítima tinha 09 anos, sendo que quando ia trabalhar, o réu ficava sozinho com a filha na parte da manhã. Esclareceu que a ofendida lhe deu detalhes sobre os abusos, dizendo que quando ela tentava se esquivar, era chamada de "nojenta" pelo acusado, o qual mexia nas partes íntimas dela com as mãos, enquanto estavam na cama**. Expôs que, quando os fatos ocorreram, ainda estava casada com o acusado, contudo, quando sua filha revelou os episódios, já estavam separados, tendo estranhado que após a separação o apelante se distanciou muito da filha e não a visitou mais. **Narrou que, mesmo antes da vítima contar sobre os abusos, notou que ela passou a apresentar timidez, retraimento, se escondendo embaixo da cama ou atrás da porta quando outras pessoas chegavam na residência, contudo, antes disso ela era uma menina normal. Explicou que**

Documento eletrônico VDA59682298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 0785a833-db64-45af-b239-6c0f54de1f9c

o comportamento da vítima mudou e ela ficou agressiva, sendo informada na escola que ela se esquivava quando pessoas se aproximavam dela, bem como que ela tinha medo quando algum homem chegava perto. Contou que, como a ofendida não apresentava esse comportamento antes, a levou para tratamento psicológico e psiquiátrico, mas ela ficou cada vez mais retraída e com pânico, inclusive com medo de homens e de andar em transporte público. Descreveu que, na data em que a vítima revelou os abusos, ela insistiu para que ligasse para o réu, para que ele contasse o que ele fez com ela, contudo, o acusado negou as imputações. Salientou que sua filha não é mais a mesma pessoa até hoje e que ela nunca foi mentirosa. Recordou que, antes da separação, o apelante chamava a vítima para sentar-se no colo dele, o que ela recusava. Mencionou que sua filha mais velha nunca demonstrou comportamento diferente. Asseverou que já foi agredida pelo réu, assim como a vítima, porque ele queria trazer outra mulher para residir com elas. Expôs que não existe conflito de bens entre ela e o acusado. Frisou que, antes dos 09 anos, a ofendida era uma criança normal e, ao notar a mudança de comportamento dela, pensou que o apelante tinha agredido a menina, porque ele era violento. Contou que, inclusive, já teve seu nariz quebrado pelo réu, mas teve medo de não poder sustentar a filha e se calou. Aduziu, ainda, que sua filha mais velha estudava de manhã e seus pais iam para a igreja, de modo que apenas o acusado e a vítima ficavam na residência da família (fls. 683 gravação audiovisual).

Como se não bastasse, segundo consta, a testemunha F. A. S., cunhada da vítima, relatou que, inicialmente, a ofendida brincava com sua filha, mas ela mudou de comportamento repentinamente, passando a se esconder atrás do armário quando alguém chegava na residência. Segundo a testemunha, cerca de dois ou três anos depois, a vítima começou a ter surtos e falar do réu. Expôs que, quando a ofendida começou a se esconder, o réu ainda morava na casa da família, mas depois ele sumiu. **Frisou que, quando conheceu a vítima, ela se sentava no colo do acusado, porém, depois ela começou a se esconder dele. Confirmou que presenciou a ofendida dizer que queria matar o apelante, que ele tinha que ser preso, que era pedófilo e que ele abusou dela, sendo que nessa época ela começou a ter os surtos** (fls. 683 gravação audiovisual).

[...]

Cumpre salientar, nesse passo, que os relatos das vítimas e das testemunhas A. L. da S. e F. A. S. têm relevante valor probatório, haja vista que os crimes de natureza sexual, como se sabe, são comumente perpetrados na clandestinidade, não sendo raras as situações em que se encontram no contexto fático apenas o agente e a vítima. Por isso, a importância probatória das declarações das vítimas e das testemunhas, mormente quando seguras, coesas e isentas de outros elementos que as desacreditem, como no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59682298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 0785a833-db64-45af-b239-6c0f54de1f9c

Como se observa, quando a vítima contava 9 anos de idade, o acusado, mediante ameaças de morte dirigidas a ela e a sua mãe, praticou atos libidinosos contra a ofendida, consistentes em toques em suas partes íntimas com as mãos e com o pênis.

Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – **especialmente do depoimento das testemunhas, do parecer psicológico e do relatório multiprofissional** – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

Ressalto, por oportuno, que não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da ofendida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência suportada.

Nesse sentido, menciono a **Resolução n. 492/2023 do CNJ**, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo **protocolo** reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da infante, indicativas de violência sexual, como o fato de que foi levada para tratamento psicológico e psiquiátrico, mas ela ficou cada vez mais retraída e com pânico, inclusive com medo de homens e de se deslocar por meio de transporte público.

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, **a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimento das testemunhas, parecer psicológico e relatório multiprofissional –, assume especial relevância e enseja a condenação**.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59682298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 0785a833-db64-45af-b239-6c0f54de1f9c

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos - laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão.

Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo psicológico e o relatório do Conselho Tutelar -, assume especial relevância. Precedentes.

4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.

5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual. Precedentes.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp n. 2.199.402/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 9/6/2025.)

Com efeito, "A tomada de novo depoimento da vítima em juízo, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 13.431/2017, somente será admitida quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal" (**AgRg no**

Documento eletrônico VDA59682298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 0785a833-db64-45af-b239-6c0f54de1f9c

HC 539.857/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 04/5/2020).

A propósito, acerca do tema, "Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do **'depoimento sem dano', em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada**" (**RHC n. 45.589/MT**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 3/3/2015).

Na hipótese em análise, a decisão pelo indeferimento de nova oitiva da vítima em juízo está amparada nas considerações tecidas pela equipe multiprofissional, composta por psicóloga e assistente social, as quais apontaram, segundo o acórdão, um quadro de "grande prejuízo emocional e cognitivo, dificuldade na comunicação com estranhos, isolamento social" (fl. 714), situação que impõe a não realização do ato processual, a fim de garantir a **proteção integral à criança** e de **evitar sua revitimização**.

III. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 0785a833-db64-45af-b239-6c0f54de1f9c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0279963-1

AgRg no AREsp 3.005.645 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057954720158260006 202002738667 57954720158260006

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J A DE F
ADVOGADA	:	MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598
ADVOGADA	:	MARIA JULIA CALDO MOREIRA - SP408721
ADVOGADA	:	LARA MARUJO D´ALÓIA - SP330289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J A DE F
ADVOGADA	:	MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598
ADVOGADA	:	MARIA JULIA CALDO MOREIRA - SP408721
ADVOGADA	:	LARA MARUJO D´ALÓIA - SP330289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:39:14
Código de Controle do Documento: 5E5ED4EC-D531-4920-97B2-39029686376E